



DIREITO DE AUTOR
PERÍODO NOTURNO
DCV 0551

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Sanções às Violações dos direitos autorais

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I - Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

SANÇÕES PENAIS

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

TÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. **Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:** (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1º Se a violação consistir em **reprodução total ou parcial**, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido **com violação do direito de autor**, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, **sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente**. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

SANÇÕES PENAIS

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

TÍTULO III - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. (...) § 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Súmula 502

**Sanções
Penais**

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 23/10/2013

Fonte

DJE DATA:28/10/2013

RSTJ VOL.:00232 PG:00750

Ementa: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.



Referências Legislativas

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940

***** CP-40 CÓDIGO PENAL

ART:00184 PAR:00002

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:0543C

LEG:FED RES:000008 ANO:2008

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

6ª Turma do STJ

**TJ-SP - APL: 00171309620148260071 SP
0017130-96.2014.8.26.0071, Relator: De
Paula Santos, Data de Julgamento:
17/12/2015, 13ª Câmara de Direito
Criminal, Data de Publicação: 18/12/2015**

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS –
Venda de CDs e DVDs piratas – Suposta
aceitação social que não elide a
tipificação legal do fato como crime –
Comprovação de materialidade, por prova
pericial efetiva, e de autoria, impondo-se a
condenação da ré como incurso no artigo
184, § 2º, do Código Penal – Sentença
mantida – Parcial provimento ao recurso,
tão somente para restringir ao primeiro
ano da suspensão condicional da pena a
observância das condições do art. 78, §
2º, a, b e c, do Código Penal, impostas na
sentença.**



Sanções Penais

TJ-SP - APL: 00171309620148260071 SP 0017130-96.2014.8.26.0071, Relator: De Paula Santos, Data de Julgamento: 17/12/2015, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/12/2015

(...) Dessa forma, restou caracterizada a ação delituosa descrita no artigo 184, § 2º, do Código Penal, visto que não há dúvidas de que a apelante expunha à venda DVDs ditos “piratas”. Neste sentido a recente súmula nº 502 do C. STJ: “Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas”

A condenação, portanto, era mesmo de rigor.

E descabe cogitar de solução diversa. Além de cediço que o desconhecimento da lei é inescusável, no caso concreto está claro que a apelante estava bem ciente da ilicitude de sua conduta, tanto que procurou justificá-la quando ouvida, sustentando que assim agia porque estava passando por dificuldades financeiras.

Na verdade, a denunciada revelou ter ciência da ilicitude da conduta.



TJ-DF - APR: 20130710253253, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 06/08/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2015 . Pág.: 133

APELAÇÃO CRIMINAL -VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS -VENDA DE MÍDIA FALSIFICADA -PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL -INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA -DOSIMETRIA. I. A ofensividade da conduta é expressiva ante a engrenagem da grande indústria de falsificações, que movimentam fortunas, gera desemprego e fechamento de empresas, além de diminuir a arrecadação de impostos. II. Cabe ao Estado reprimir, através do Direito Penal, a patente violação de direitos autorais, bem constitucionalmente tutelado. III. O mero fato de uma atividade ser frequente ou mesmo corriqueira não significa que há tolerância social. Tal argumento levaria à abolição não só da pirataria, mas de grande parte dos tipos do Código Penal. IV. Não decorridos 5 (cinco) anos desde a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, a anotação para fins de reincidência permanece. V. O réu recalcitrante não faz jus aos benefícios do artigo 44 e 77 do CP, bem como inicia a sanção em regime mais gravoso do que o aberto. VI. Apelos de ALEX, RUBENS, LUIZ CLAUDIO e DANIEL desprovidos. Dado provimento parcial ao recurso de ALEXANDRE para reduzir a pena de multa.



TJ-DF - APR: 20130710253253, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 06/08/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2015 . Pág.: 133

APELAÇÃO CRIMINAL -VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS -VENDA DE MÍDIA FALSIFICADA -PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL -INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA -DOSIMETRIA. I. A ofensividade da conduta é expressiva ante a engrenagem da grande indústria de falsificações, que movimentam fortunas, gera desemprego e fechamento de empresas, além de diminuir a arrecadação de impostos. II. Cabe ao Estado reprimir, através do Direito Penal, a patente violação de direitos autorais, bem constitucionalmente tutelado. III. O mero fato de uma atividade ser frequente ou mesmo corriqueira não significa que há tolerância social. Tal argumento levaria à abolição não só da pirataria, mas de grande parte dos tipos do Código Penal. IV. Não decorridos 5 (cinco) anos desde a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, a anotação para fins de reincidência permanece. V. O réu recalcitrante não faz jus aos benefícios do artigo 44 e 77 do CP, bem como inicia a sanção em regime mais gravoso do que o aberto. VI. Apelos de ALEX, RUBENS, LUIZ CLAUDIO e DANIEL desprovidos. Dado provimento parcial ao recurso de ALEXANDRE para reduzir a pena de multa.



Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Cíveis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos OU a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Edição Fraudulenta

Código Civil de 1916 (REVOGADO)

~~Art. 669 do Código Civil de 1916. Quem publicar obra inédita, ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outro, sem outorga ou aquiescência deste, além de perder, em benefício do autor, ou proprietário, os exemplares da reprodução fraudulenta, que se apreenderem, pagar-lhe-á o valor de toda a edição, menos esses exemplares, ao preço por que estiverem à venda os genuínos, ou em que forem avaliados.~~

~~Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares fraudulentamente impressos e distribuídos, pagará o transgressor o valor de mil exemplares, além dos apreendidos.~~

Lei 5.988/73 (REVOGADA)

~~Art. 122. Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido, ou for avaliado.~~

~~Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.~~

Lei 9.610/98 (EM VIGOR)

Art. 103. Quem **editar** obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

**TJ-RJ - APL: 00000827520018190039 RJ 0000082-75.2001.8.19.0039,
Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO, Data de
Julgamento: 23/06/2015, DÉCIMA SEXTA CAMARA CIVEL, Data de
Publicação: 26/06/2015**



**PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. DIREITO AUTORAL. PROGRAMAS DE INFORMÁTICA. UTILIZAÇÃO PRIVADA DE CÓPIAS DE SOFTWARE NÃO LICENCIADAS POR PESSOA JURÍDICA. PROVA PERICIAL COMPROBATÓRIA DA CONTRAFAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. O USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR DEVE SER NECESSARIAMENTE PRECEDIDO DE LICENÇA, NA FORMA DO ARTIGO 9º, DA LEI Nº 9.609/98. O TITULAR CUJA OBRA SEJA FRAUDULENTAMENTE REPRODUZIDA, DIVULGADA OU DE QUALQUER FORMA UTILIZADA, PODERÁ REQUERER A APREENSÃO DOS EXEMPLARES REPRODUZIDOS OU A SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA INDENIZAÇÃO CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 102 DA LEI 9.610/98. (...)

APLICAÇÃO DO ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.610/98

TJ-RJ - APL: 00000827520018190039 RJ 0000082-75.2001.8.19.0039, Relator: DES.
MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 23/06/2015, DÉCIMA
SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/06/2015

(...) RESTOU COMPROVADA NA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NA AÇÃO CAUTELAR EM APENSO A OCORRÊNCIA DE CONTRAFAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR DE PROPRIEDADE DA AUTORA, SENDO CERTO QUE A PARTE RÉ DEIXOU DE APRESENTAR OS COMPROVANTES DE AQUISIÇÃO DOS SOFTWARES E AS LICENÇAS CORRESPONDENTES. OFENSA AO DIREITO AUTORAL DA PARTE AUTORA CONFIGURADO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A PARTE RÉ TENHA COMERCIALIZADO OS PRODUTOS CONTRAFEITOS, TENDO EM VISTA QUE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA É A PRODUÇÃO DE TECIDOS. **ADEMAIS, A APLICAÇÃO DO ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.610/98, COMO PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO, FICA CONDICIONADA À IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFAÇÃO, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.** REGISTRE-SE QUE O LAUDO PERICIAL DELIMITA O NÚMERO DE CÓPIAS ILEGAIS EM USO PELA RÉ, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO MENCIONADO DISPOSITIVO. POR OUTRO LADO, **A INDENIZAÇÃO PELA CONTRAFAÇÃO DOS SOFTWARES A SER FIXADA NÃO PODE EQUIVALER AO VALOR DOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR APREENDIDOS, SOB PENA DE ESTÍMULO A TAIS AÇÕES.** ASSIM, **OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E A TEORIA DO DESESTÍMULO, A REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS DEVE SER REDUZIDA PARA A QUANTIA EQUIVALENTE A CINCO VEZES O VALOR DE MERCADO DOS PROGRAMAS À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS ILÍCITOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO, A SER APURADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.** SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Civis

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Civis

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Civis

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Civas (...)

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

- I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;
- II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;
- III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;
- IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Civas (...)

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

- I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;
- II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;
- III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Civas (...)

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Civis (...)

Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Lei 9.610/98

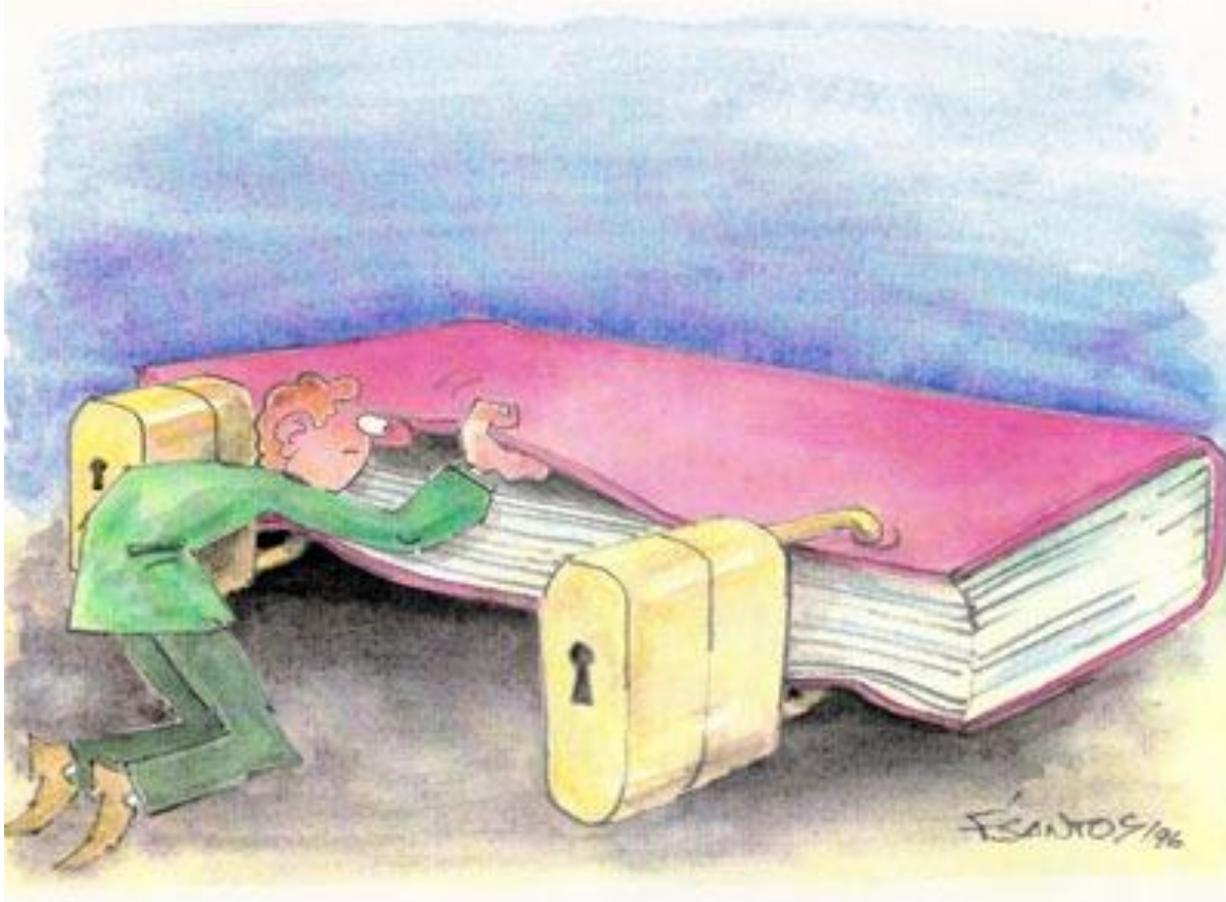
Título VII - Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo II - Das Sanções Civas (...)

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Desapropriação

Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária



Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 22. Compete privativamente
à União legislar sobre:**

(...) II - *desapropriação*;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...) III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

(...) § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Desapropriação de Obra Científica, Artística ou Literária

Decreto-Lei nº 3.365/41
(21 de junho de 1941)



**Art. 5º Consideram-se casos de
utilidade pública:**

(...) o) a reedição ou divulgação de
obra ou invento de natureza
científica, artística ou literária;

Agradeço a atenção de todos

**Direito de Autor – DCV 0551
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente: Antonio Carlos Morato
(período noturno)**

